

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), concedente, em desfavor da Sra. Alderi de Oliveira Caju, em razão da impugnação total de despesas ante as irregularidades verificadas no Convênio 707/2010, que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “Festas Juninas”. A proponente captou recursos no montante histórico de R\$ 100.000,00.

2. A fase interna desta TCE obedeceu à regência normativa para a espécie e resultou na constatação de prejuízo ao Erário e identificação da responsável, conforme Relatório de Tomada de Contas Especial 265/2015 (peça 2, p. 110-114). Presentes e convergentes as manifestações do controle interno (peça 2, p. 142-144), e a ciência da autoridade ministerial (peça 2, p. 146-156).

3. Remetido o processo ao Tribunal, a então Secex-PE promoveu a citação da Sra. Alderi de Oliveira Caju, pelo valor total dos recursos repassados, R\$ 100.000,00, menos o recolhimento informado de R\$ 96,73.

4. A conduta da responsável foi assim descrita no ofício de citação:

“contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Comando Produções Artísticas para fornecer os serviços referentes às atrações artísticas, em descumprimento da Cláusula Terceira – Das Obrigações dos Partícipes – inciso II, alínea "oo" do Termo de Convênio (dever de publicar contratos de exclusividade entre empresários e artistas), bem como em afronta ao Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que exigem, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, que seja apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório; e não apresentação de recibos dos cachês supostamente pagos, impedindo afirmar que o montante pago à referida empresa corresponde à soma dos valores que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, em descumprimento ao art. 63 da Lei 4.320/1964 e ao art. 93, do Decreto Lei 200/1967, como evidenciado na nota técnica de análise financeira 102/2012 (peça 2, p. 78-83)”

5. Além disso, a Sra. Alderi de Oliveira Caju foi chamada em audiência por ter assinado contrato com a empresa Comando Produções Artísticas em 4/6/2010, data anterior à vigência do convênio – de 10/6/2009 a 6/9/2009.

6. A responsável apresentou as suas alegações de defesa e razões de justificativa tempestivamente.

7. Registro que os recursos do convênio foram retirados da conta em 24/5/2011. A notificação da autoridade administrativa competente se deu em 26/8/2013 e o ofício de citação em 15/12/2017. Não houve, portanto, o transcurso do prazo decenal previsto no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), conforme decidido no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

8. Adianto que acompanho as análises e conclusões da SecexTCE, que contaram com a concordância fundamentada do MPTCU, sem prejuízo dos breves comentários a seguir.

9. Ao analisar as razões de justificativa apresentadas, a SecexTCE considerou que o MTur contribuiu para a assinatura do contrato em questão antes da vigência do convênio, tendo em vista que: aceitou receber a proposta de convênio a apenas dois meses da realização do evento; adiantou o conteúdo de pareceres, criando expectativa nos gestores municipais; e assinou a avença no mesmo dia em que o evento se iniciou. Entende a unidade instrutiva que o Ministério, ao agir assim, deu margem que a conduta em análise fosse relativizada.

10. Embora pondere que tais circunstâncias, por si só, não tenham o condão de elidir a irregularidade, a unidade instrutiva propõe que as razões de justificativa apresentadas pela ex-prefeita

sejam acatadas parcialmente, eximindo-a da multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992.

11. Quanto à citação, a responsável alega, em resumo, que: o processo de inexigibilidade foi regular, dado o histórico da empresa contratada e o vínculo de exclusividade que detinha com as bandas; o objeto do convênio foi executado integralmente; e o pagamento dos cachês às bandas ocorreu normalmente. Em anexo, imagem da nota de empenho no mesmo valor da nota fiscal emitida pela empresa contratada, no valor de R\$ 105.000,00 reais.

12. Tais argumentos não foram acolhidos pela SecexTCE nem pelo **Parquet** especializado.

13. No caso ora em análise, as autorizações presentes nos autos, e que embasariam a inexigibilidade (cartas de exclusividade à peça 8, p. 88 e 89), referem-se expressamente aos dias dos festejos em Bonito de Santa Fé/PB, contrariando a parte final do próprio termo do Convênio 707/2010, que determina, sob pena de glosa, a necessidade de contrato de exclusividade amplo, conforme dispõe o Acórdão 96/2008 do Plenário do TCU.

14. Além da irregularidade na contratação por inexigibilidade, há a questão da ausência dos comprovantes de recebimento dos cachês pelas bandas contratadas. Em relação a esse ponto, tenho adotado o entendimento que explicitarei no voto que amparou o Acórdão 417/2021-TCU-Plenário.

“O débito principal decorre da ausência de nexo causal entre os recursos transferidos ao município conveniente pelo MTur e a despesa com os **shows** previstos no Convênio 407/2009, tendo sido configurado pela falta de comprovantes do pagamento de cachês aos artistas.

No entanto, quanto da prolação do Acórdão 1.892/2020-TCU-Plenário, de minha lavra, esta Corte considerou que, para os convênios celebrados antes da Portaria MTur 153/2009, de 6/10/2009, o Tribunal deve admitir a composição do nexo de causalidade com os documentos que comprovem o pagamento à empresa contratada, sem necessidade de apresentação dos recibos dos cachês, já que isso não era exigido do gestor à época. Nessa linha, também segue o recente Acórdão 11.787/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Min. Bruno Dantas.”

15. Na ocasião, dado que a vigência daquele ajuste compreendeu o período entre 10/6 e 6/9/2009, antes, portanto, da Portaria MTur 153/2009, era aceitável a aplicação da jurisprudência citada acima e o acolhimento das justificativas.

16. Nestes autos, verifica-se que a vigência do ajuste foi de 10/6/2010 a 24/6/2010, posterior, portanto, à citada Portaria. Além disso, as cláusulas terceira e décima segunda do termo de convênio assinado pela responsável dispunham explicitamente sobre a necessidade de “documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê”.

17. Pertinentes, dessa forma, as análises e conclusões da unidade técnica e do MPTCU ao propor o não acatamento das alegações de defesa apresentadas.

18. Registro, novamente, que não se questiona a execução do objeto da avença.

19. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, assim como o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso.

20. Sendo assim, acolho, como razões de decidir os argumentos e conclusões convergentes oferecidos pela unidade técnica e pelo **Parquet** e, destarte, entendo que o Tribunal deve proferir julgamento pela irregularidade das contas da responsável, condenando-a ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

21. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito e da multa, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.



22. Por fim, como alvitado, faz-se necessária também a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, ao órgão regional da Procuradoria da República, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de março de 2022.

AROLDO CEDRAZ
Relator